

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 30 de novembro de 2024

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0000347-38.2024.5.12.0000 - TEMA 24 - Tramitou com determinação de suspensão em segundo grau

Questão jurídica: *Diante do julgamento do Tema 1046, de repercussão geral pelo STF, é válida a cláusula de norma coletiva que exclui do cômputo da cota de aprendizes, prevista no artigo 429 da CLT, funções que exijam idade mínima, aptidão ou treinamento específicos, a exemplo dos vigilantes e dos motoristas?*

Evento: na sessão de 11 de novembro, julgado o mérito, e, em 25 de novembro, publicado o acórdão no qual fixada a [tese jurídica nº 21 em IRDR](#):

"COTA DE APRENDIZ. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. OBJETO ILÍCITO. Constitui objeto ilícito de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho a supressão, redução ou alteração da base de cálculo da cota de aprendiz estabelecida nos arts. 429 da CLT e 52, *caput*, e parágrafo único, do Decreto nº 9.579/2018."

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IRDR, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do ROT 0000076-77.2023.5.12.0060 \(paradigma\), clique aqui.](#)

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 23 IRR (IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004) - Sem determinação de suspensão nacional

Questão jurídica: *Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, em período posterior à entrada em vigor da lei que os suprime/altera?*

Evento: Na sessão de 25 de novembro, o Tribunal Pleno, em julgamento de Incidente de Recursos Repetitivos - Tema 23, decidiu, por maioria, firmar a seguinte tese jurídica*:

“A Lei n.º 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”.

* **Acórdão de mérito pendente de publicação.**

[Para acessar a certidão de julgamento, em que fixada a tese jurídica, clique aqui.](#)

[Para acessar a decisão que acolheu a proposta de afetação, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

[Para acessar a página com informações do TST, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 25 IRR (IncJulgRREmbRep - 20958-64.2019.5.04.0661) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Empregado admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 - Transmutação automática de regime jurídico - Art. 19 do ADCT - Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.150/RS*

Evento: TRT-SC foi oficiado acerca da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, quando da apreciação do RR - 20958-64.2019.5.04.0661, acolheu a proposta de instaurar o Incidente de Recursos Repetitivos e, à unanimidade, afetar à SBDI-1 a seguinte questão jurídica*:

Em quais hipóteses é válida a transmutação do regime jurídico, de celetista para estatutário, de empregado admitido sem concurso público pela Administração Pública antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e quais as repercussões jurídicas daí advindas em relação à competência da Justiça do Trabalho e à prescrição incidente sobre as parcelas de natureza trabalhista?

[Para acessar o Ofício Circular TST.NUGEP.GP Nº 44 e a decisão em que instaurado o IRR, clique aqui \(Proad 14.586/2024\)](#)

[Para acessar a tramitação do processo IncJulgRREmbRep - 20958-64.2019.5.04.0661, clique aqui.](#)

[Para acessar a página com informações do TST, clique aqui.](#)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – TEMA 1174 - Com determinação de suspensão nacional

Descrição: *Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT.*

Evento: em 27 de novembro, publicado o acórdão no qual a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos ao acórdão de mérito, de 26.8.2024, que fixou a seguinte tese jurídica:

“As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros”.

[Para acessar o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito que fixou a tese jurídica, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 1625 - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Trata-se de ação ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e pela Central Única dos Trabalhadores - CUT, que objetiva a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2100, de 20 de dezembro de 1996, mediante o qual o Presidente da República denunciou a Convenção n.º 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).*

Evento: Em 5 de novembro, certificado o trânsito em julgado do acórdão no qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu por aplicar a esta Ação Direta de Inconstitucionalidade a mesma tese fixada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 39, formulando apelo ao legislador para que elabore disciplina acerca da denúncia dos tratados internacionais que preveja a chancela do Congresso Nacional como condição para a produção de efeitos na ordem jurídica interna – por ser ela um imperativo democrático e uma exigência do princípio da legalidade –; e, por fim, **fixando a seguinte tese de julgamento:** “A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde de sua aprovação pelo Congresso”. Esse entendimento se aplica a partir da publicação da ata de julgamento da ADC n.º 39, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal.

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 5322 - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Trata-se de ação ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes (CNTT) em que questiona a constitucionalidade de dispositivos da "Lei dos Caminhoneiros" (Lei n.º 13.103/2015).*

Evento: em 8 de novembro, certificado o trânsito em julgado do acórdão no qual o Tribunal, por unanimidade, **1)** não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pela Confederação Nacional do Transporte - CNT e **2) acolheu parcialmente os embargos de declaração** opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT para **(a)** reiterar o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF); e **(b)** modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo-lhes eficácia *ex nunc*, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024".

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 725 (RE 958252) - Tramitou sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.*

Eventos: TST oficiou ao TRT-SC para comunicar que em 15 de outubro foi certificado o trânsito em julgado e a baixa definitiva do Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, opostos à decisão proferida no RE 958.252, que fixou a tese no Tema 725 da Repercussão Geral, para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324.

Relembrando a tese fixada no acórdão de mérito publicado em 13 de setembro de 2019:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

[Para acessar o Ofício Circular TST.GVP NUGEP nº 001/2024 \(Proad 14.894/2024\), clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão em que fixada a tese em sua redação original, clique aqui](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1132 (RE 1279765) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial.*

Evento: em 19 de novembro, publicado o acórdão no qual, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração interpostos ao acórdão que fixou a seguinte tese jurídica:

"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

[Para acessar o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1355 (RE 1520376) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 8.º, III, da Constituição Federal, se as federações sindicais têm legitimidade extraordinária para a defesa de interesses individuais e coletivos, nos casos em que não há entidade sindical na circunscrição territorial.*

Evento: em 22 de novembro, publicado o acórdão no qual o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 558 (RE 678360) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.*

Evento: em 27 de novembro, julgado o mérito do tema com repercussão geral. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo integralmente, no caso sub examine, o acórdão recorrido que vedou a substituição de penhora pretendida pela União e fixou a seguinte tese*:

“A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC n.º 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5.º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5.º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2.º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5.º, caput)”.

*** Em 3 de dezembro, publicada a ata de julgamento. Acórdão pendente de publicação.**

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

Você
sabia?

Em Julho e em novembro, o Centro de Inteligência do TRT12 emitiu duas novas notas técnicas:

Nota Técnica nº 9: [Recomenda a instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR para formação de precedente qualificado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região quanto aos efeitos da ausência de indicação do valor dos pedidos na peça inicial.](#)

Nota Técnica nº 10: [Recomenda a instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR para formação de precedente qualificado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região quanto à aplicação da suspensão do curso da execução prevista no art. 40 da Lei n.º 6.380/1980 à sistemática da decretação da prescrição intercorrente de créditos trabalhistas.](#)

Acesse a página do Centro de Inteligência do TRT12, [clikando aqui](#)

- **PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui.](#)**
- **PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui.](#)**

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 11/12/2024*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)
Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)
Contato: digepac@trt12.jus.br